



CONSELHO SUPERIOR
DOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS
E FISCAIS

Exmo. Senhor Presidente do Supremo Tribunal Administrativo
Meritíssimo Juiz Conselheiro Jorge Aragão Seia

Nome Nomes Apelido Apelidos Apelido, Juiz _____ [categoria profissional], a exercer funções no _____ de [indicar o tribunal onde desempenha funções] desde [dia] de [mês] de [ano], vem requerer a Vossa Excelência que se digne conceder a licença sem remuneração, com efeitos a partir de dd [dia] de mmmmm [mês] de aaaa [ano], reunidos os pressupostos legais determinados pela Lei n.º 21/85 de 30 de julho, na redação atual dada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que decretou o Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), isto é, ter prestado serviço efetivo por mais de cinco anos ¹ e pretender gozar a licença sem remuneração de forma contínua ².

Nos termos estabelecidos no artigo 11.º do EMJ conjugados com o artigo 13.º do mesmo preceito legal, a licença sem remuneração pretendida reveste-se na seguinte modalidade:

Licença até um ano;

Licença para formação;

Licença para exercício de funções em organizações internacionais;³

Licença para acompanhamento do cônjuge ou unido de facto colocado no estrangeiro;⁴

Licença de longa duração, superior a um ano e inferior a 15 anos.

☐
☐
☐
☐
☐

Pede e aguarda deferimento

Lisboa, dd [dia] de mmmmm [mês] de aaaa [ano]

Nome Nomes Apelido Apelidos Apelido
categoria profissional

¹ Cfr. n.º 1 do artigo 13.º do EMJ

² Cfr. n.º 2 do artigo 13.º do EMJ

³ Conforme estatuído no n.º 4 do artigo 13.º do EMJ, esta licença depende « a) De prévia ponderação do interesse público subjacente à sua concessão, sendo para este efeito motivo atendível a valorização profissional do magistrado judicial; b) De demonstração da situação do interessado face à organização internacional; c) De audição prévia do membro do Governo competente, para aferição do respetivo interesse público, se adequado. ».

⁴ Nos termos determinados no n.º 5 do artigo 13.º do EMJ, esta licença sem remuneração é concedida quando o cônjuge do magistrado judicial ou a pessoa com quem viva em união de facto, tenha ou não a qualidade de trabalhador em funções públicas, for colocado no estrangeiro, por período de tempo superior a 90 dias ou por tempo indeterminado, em missão de defesa ou representação de interesses do país ou em organização internacional de que Portugal seja membro





Legislação

Lei n.º 21/85 de 30 de julho, Estatuto dos Magistrados Judiciais, na redação atual dada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março

Artigo 11.º

Licença sem remuneração

A licença sem remuneração consiste na ausência prolongada do serviço por parte do magistrado judicial com perda total de remuneração, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura, sob requerimento fundamentado do interessado.

Artigo 12.º

Modalidades de licença sem remuneração

As licenças sem remuneração podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Licença até um ano;*
- b) Licença para formação;*
- c) Licença para exercício de funções em organizações internacionais;*
- d) Licença para acompanhamento do cônjuge ou unido de facto colocado no estrangeiro;*
- e) Licença de longa duração, superior a um ano e inferior a 15 anos.*

Artigo 13.º

Pressupostos de concessão

- 1 - As licenças sem remuneração só são concedidas a magistrados judiciais que tenham prestado serviço efetivo por mais de cinco anos.*
- 2 - A licença a que se refere a alínea a) do artigo anterior é gozada de forma ininterrupta.*
- 3 - A concessão das licenças previstas nas alíneas a), b), d) e e) do artigo anterior depende de prévia ponderação da conveniência de serviço e, no caso da alínea b), também do interesse público subjacente à sua concessão, sendo para este efeito motivo atendível a valorização profissional do magistrado judicial.*
- 4 - A concessão da licença prevista na alínea c) do artigo anterior depende:*
 - a) De prévia ponderação do interesse público subjacente à sua concessão, sendo para este efeito motivo atendível a valorização profissional do magistrado judicial;*
 - b) De demonstração da situação do interessado face à organização internacional;*
 - c) De audição prévia do membro do Governo competente, para aferição do respetivo interesse público, se adequado.*
- 5 - A licença prevista na alínea d) do artigo anterior é concedida quando o cônjuge do magistrado judicial ou a pessoa com quem viva em união de facto, tenha ou não a qualidade de trabalhador em funções públicas, for colocado no estrangeiro, por período de tempo superior a 90 dias ou por tempo indeterminado, em missão de defesa ou representação de interesses do país ou em organização internacional de que Portugal seja membro.*

Artigo 14.º

Efeitos e cessação

- 1 - O magistrado judicial a quem tenha sido concedida licença prevista nas alíneas a) ou b) do artigo 12.º pode requerer o regresso antecipado ao serviço, quando tiverem cessado as circunstâncias que determinaram a sua concessão.*
- 2 - A licença prevista na alínea c) do artigo 12.º é concedida pelo período do exercício das funções, estando a sua concessão, bem como o regresso ao serviço do magistrado judicial, dependentes de prova da situação face à organização internacional, mediante documento comprovativo emitido por esta.*
- 3 - A licença prevista na alínea d) do artigo 12.º é concedida pelo período da colocação do cônjuge ou unido de facto do magistrado judicial no estrangeiro para o exercício das funções, mesmo que a concessão ocorra após o início dessas, e cessa, a requerimento do interessado, com o seu regresso antecipado ao serviço.*
- 4 - A concessão das licenças previstas nas alíneas b) e c) do artigo 12.º não implica a abertura de vaga no lugar de origem, salvo o disposto no n.º 6.*
- 5 - A licença prevista na alínea b) do artigo 12.º é prorrogável até ao limite de três anos.*
- 6 - A licença referida no número anterior que tenha duração superior a um ano, ainda que resultante de prorrogações, implica a abertura de vaga no lugar de origem.*
- 7 - As licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo 12.º implicam o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação ou reforma e sobrevivência.*
- 8 - Salvo no caso das licenças previstas na alínea e) do artigo 12.º, o período de tempo de licença pode contar para efeitos de aposentação, reforma ou jubilação, sobrevivência e fruição dos benefícios do respetivo sistema de proteção social, se o interessado mantiver as correspondentes contribuições e quotizações ou quotas com base na remuneração auferida à data da sua concessão.*
- 9 - Os magistrados judiciais a quem for concedida a licença prevista na alínea e) do artigo 12.º, durante o tempo que esta perdurar, não estão sujeitos ao presente Estatuto nem podem invocar aquela qualidade em quaisquer circunstâncias.*
- 10 - O decurso do prazo máximo previsto na alínea e) do artigo 12.º implica a exoneração automática do magistrado judicial.*

